

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000513762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003399-92.2010.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DEOCLECIANO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VANESSA VIEIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCIO GLEBER NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MELO BUENO E MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO.

São Paulo, 1 de outubro de 2012.

Clóvis Castelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003399-92.2010.8.26.0032

COMARCA: ARAÇATUBA - 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: DEOCLECIANO RIBEIRO

APELADOS: VANESSA VIEIRA MENDES

MARCIO GLEBER NASCIMENTO

VOTO Nº 22070

Ementa:

DIREITO CIVIL – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS – CULPABILIDADE – ULTRAPASSAGEM. A responsabilidade civil pressupõe a comprovação do dano, da culpa e do nexo causal. Não demonstrada a culpabilidade atribuída ao condutor do outro veículo, a improcedência da lide é de rigor. Recurso improvido.

Relatório.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos embasada em acidente de tráfego ocorrido aos 02.04.2009, envolvendo o auto VW Parati, placa DSJ 0033 e uma bicicleta pilotada pelo autor, ante a ausência de prova convincente da culpabilidade da condutora Vanessa. Inconformado, pleiteia o acionante a inversão do julgado, pois conduzia sua bicicleta pela Rua Aguapeí quando de inopino e inesperadamente surgiu ao seu lado esquerdo no mesmo sentido de direção o automóvel conduzia por Vanessa, e convergindo à direita para ingressar na Rua Domingos Peeruso, sem acionar a seta ou qualquer outra sinalização, interceptou sua trajetória, arremessando-o ao solo, resultando lesões corporais, pretendendo assim ser ressarcido dos



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003399-92.2010.8.26.0032

danos materiais consistentes em despesas de remédios (R\$ 293,20), pensão em razão da situação de incapacidade laborativa e danos estéticos. Os apelados ofertaram contrarrazões pela manutenção do julgado a fls. 293 e 305.

Fundamentos.

Consta dos autos boletins de ocorrência policial e civil (fls. 27 e 29) visando apurar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e relatório médico mencionando fratura de dois ossos da perna direita e ferimentos escoriativos. O IML elaborou laudo médico (07.04.09) esclarecendo que o autor sofreu atropelamento, foi submetido à cirurgia no tornozelo direito para tratamento de fratura, e outro aos 22.05.2009 relatando a presença de incisões cirúrgicas na lateral da perna e tornozelo direito, e debilidade funcional deste, concluindo pela existência de lesão corporal de natureza grave resultante em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias (fls. 45 e 46), posteriormente avaliado em exame médico pericial elaborado pelo IMESC, concluindo que o periciando apresentou quadro de fratura dos ossos da perna direita, sendo submetido à tratamento cirúrgico, resultando em incapacidade parcial e temporária, podendo exercer, no momento, atividades que não exijam esforço físico (fls. 204/207).

A lide deve ser apreciada à luz dos arts. 186, 927 e 950 da lei substantiva, cuja responsabilidade por danos causados a terceiros deve ater-se aos ensinamentos de José de Aguiar Dias, que menciona como pressupostos indispensáveis da responsabilidade civil: a) o dano, que deve ser certo, podendo ser material ou moral; b) a relação de causalidade, a "causal connexion", laço ou relação direta de causa e efeito entre o fato gerador da responsabilidade e o dano; c) a culpa, genericamente entendida, fundo animador do ato ilícito, da injúria, ofensa ou má conduta imputável.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003399-92.2010.8.26.0032

Diante da negativa de culpabilidade formulada pela condutora do veículo na contestação, além da comprovação do dano, do nexo e da culpabilidade, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito (inciso I), e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II), na dicção do art. 333 da lei adjetiva.

Na instrução processual foram tomados os depoimentos de quatro testemunhas; a primeira, o policial que atendeu a ocorrência, relatou que não presenciou o acidente e que populares o informaram que houve o choque entre a bicicleta e o veículo Parati ao realizar manobra de conversão à direita, mencionando que o auto estava estacionado com algumas avarias no para choque (fls. 264); as demais testemunhas também não presenciaram o acidente (fls. 265/267).

Cediço que o boletim de ocorrência, por ser elaborado por agente de autoridade, goza de presunção de veracidade do que nele se contém, ou seja, trata-se de presunção relativa "juris tantum", porém, no caso em tela competia ao interessado produzir outras provas à respeito da culpabilidade uma vez que na narrativa constante do boletim não há menção que a condutora do veículo agira com imprudência, negligência ou imperícia.

Não restando definida com precisão a culpabilidade da condutora do veículo, cujo ônus competia ao recorrente, a improcedência da lide foi corretamente decretada pela decisão hostilizada, que deve ser mantida pelos seus fundamentos.

Dispositivo.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0003399-92.2010.8.26.0032

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

CLÓVIS CASTELO Des. Relator Assinatura Eletrônica